

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 733/06, DE 26 DE JUNHO DE 2006

**ASSEGURA DIREITOS ÀS PESSOAS
DEFICIENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

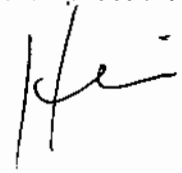
O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
Das Disposições Gerais**

- Art. 1º - Esta Lei regula os direitos das pessoas deficientes, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica no âmbito do Município de Atílio Vivácqua.
- Art. 2º - Considera-se "Pessoa Deficiente", para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.
- Art.3º - As pessoas deficientes assiste o direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento físico territorial, econômico e social, devendo as organizações destinadas a proteção dos deficientes, serem sempre consultadas sobre assuntos de interesses dos mesmos.

**CAPITULO II
Dos Veículos de Transportes**

- Art.4º- As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos do Município de Atílio Vivácqua deverão viabilizar a colocação de rampas nas portas dianteiras dos veículos, bem como reservar lugar para os deficientes físicos.
- § 1º - Os assentos para os deficientes físicos deverão ser localizados no interior dos veículos, para não haver necessidade de passagem pelas roletas, com o embarque e desembarque sendo efetuado pela parte dianteira.
- § 2º - O Executivo Municipal, no prazo de 100 dias, a contar da publicação desta Lei, deverá aprovar o Projeto da rampa que deverá ser móvel e localizada no interior de cada veículo, a ser construído e instalado nos veículos em propriedade das concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias compete conscientizar os seus empregados que atuam nos veículos de transporte coletivo, dos direitos das pessoas deficientes, instruindo-os a cumprirem as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Os motoristas e cobradores, sempre que necessário, deverão auxiliar as pessoas deficientes a embarcarem ou desembarcarem dos veículos.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Entidades Representativas dos Deficientes Físicos e congêneres, com vistas à melhoria das condições sociais no âmbito do município.

CAPÍTULO III

Da Infra-Estrutura Viária e de Terminais

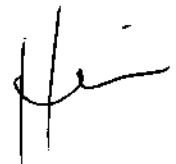
Art. 8º - O Executivo Municipal, com base em estudos de necessidade, promoverá:

- I – O rebaixamento de meios-frios das calçadas, nos locais de travessia de vias, facilitará o acesso aos edifícios públicos da municipalidade, aos logradouros públicos e terminais de passageiros urbanos;
- II – a regularização dos pisos das calçadas;
- III – a conservação da vegetação nos logradouros públicos, de modo a não dificultar a movimentação das pessoas deficientes;
- IV- estudos para a localização dos equipamentos públicos para que não atrapalhem as pessoas deficientes na sua locomoção ou travessia de vias, compatibilizando as dimensões dos mesmos para o uso pelos deficientes, mesmo em cadeiras de rodas;
- V - a observância de vãos livres nas calçadas com largura mínima de 1,20m (Um metro e vinte centímetros) e altura mínima inferior das placas, sacadas ou quaisquer saliências projetadas sobre os passeios de 2,00m (dois metros).
- VI- adoção nos projetos de terminais, estações e outras edificações de uso público de medidas que possibilitem a livre locomoção dos deficientes, com portas com largura necessária à passagem de cadeiras de rodas, rampas suaves, sanitários e elevadores adequados;
- VII- possibilidade dos deficientes visuais determinarem com precisão a extensão de equipamentos, construindo um piso de 0,30m (trinta centímetros) mais elevados, a fim de que os deficientes visuais fiquem alertados da existência dos mesmos. Concomitantemente, deverão ser apostas marcas, nos meios-frios e nos muros junto às calçadas a 0,50m (cinquenta centímetros) dos postes de iluminação e de outros equipamentos, a fim de que os deficientes visuais se assegurem melhor da existência deles.

CAPÍTULO IV

Das Dimensões Ergonômicas para Projetos

Art. 9º - Visando a eliminação das dificuldades de circulação de pessoas deficientes nas vias públicas, apontada nos artigos precedente, devem ser aperfeiçoados os estudos sobre as dimensões que devem ser adotadas experimentalmente no desenvolvimento dos projetos,



PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo Único – Tais dimensões poderão ser alteradas ou complementadas a partir da análise de sua eficiência e suficiência, posteriormente à implantação de projetos pilotos.

Art. 10 – Nas escadas ou rampas, estas deverão ser acompanhadas de corrimões com a altura de 0,80m (oitenta centímetros).

CAPÍTULO V

Dos Critérios para Projetos de Rebaixamento de Meios- Fios e Obras nas Calçadas

Art. 11- O rebaixamento dos meios-fios das calçadas não deverão constituir degraus, mantendo as rampas resultantes, declividade máxima de 6% (seis por cento), sendo toleradas inclinações máximas de 8% (oito por cento) somente nos casos em que as restrições físicas do local impossibilitem utilizar a declividade recomendada.

SEÇÃO I

Rebaixamento dos Meios- Fios nas Esquinas

Art. 12- O rebaixamento dos meios-fios nas esquinas deve ser feito na mesma largura das faixas de segurança, devendo existir um pequeno declive, como alerta, no início do mesmo.

§ 1º - A largura da rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

§ 2º - O trecho restante da calçada, plano e horizontal, deve ter uma largura máxima de 1,00m (um metro).

§ 3º - As rampas laterais, resultantes da acomodação do plano do piso da calçada com o plano do piso da rampa de acesso, devem ter a extensão de 1.00m (um metro).

§ 4º - No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversações, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

Art. 13 – Nos casos em que não for possível a construção de rampa, conservando-se o trecho plano horizontal da calçada com largura mínima de 1.00m (um metro) para a circulação de pessoa deficiente, além do rebaixamento da guia, deve ser executado o rebaixamento total da calçada.

§ 1º - Este rebaixamento deve ser feito na mesma largura da faixa de segurança, a partir do prolongamento da guia de cada aproximação, iniciando-se em cada uma das extremidades, uma rampa de acesso ao piso da calçada rebaixada ao piso existente, cuja declividade obedeça aos valores apresentados no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Deverão ser adotados, também neste caso, as disposições do parágrafo quarto do artigo 12, desta Lei.

SEÇÃO II

Rebaixamento dos Meios- Fios no Meio da Quadra

Art. 14 – O rebaixamento de guias no meio da quadra deve ser feito numa extensão de 4,00m (quatro metros), obedecidas as demais condições descritas para o rebaixamento nas esquinas.



PREFEITURA MUNICIPAL

- § 1º - Nos casos em que a largura da calçada não for suficiente para conter a rampa de acesso e o trecho horizontal da calçada no mínimo de 1,00m (um metro), deve, além do rebaixamento da guia, ser executado o rebaixamento da calçada na extensão de 4,00m (quatro metros).
- § 2º - Em cada uma das extremidades do rebaixamento, deve ser construída uma rampa de acesso do piso da calçada rebaixada ao piso da calçada existente, cuja declividade obedeça aos valores apresentados no art. 12 desta Lei.
- § 3º - A largura desta rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

SEÇÃO III Do Piso da Rampa

- Art. 15 – O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material antiderrapante.

SEÇÃO IV Do Rebaixamento de Canteiros Centrais e Ilhas de Canalização

- Art. 16 – Quando uma faixa de travessia de pedestre, em cujas extremidades houver rebaixamento de guias, interceptar um canteiro central ou ilha de canalização, estas devem ser rebaixadas totalmente na largura da faixa de travessia, devendo ser mantida apenas uma declividade de 1% (um por cento) para escoamento das águas pluviais.

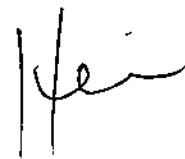
Parágrafo Único – Nos cruzamentos, esse rebaixamento terá sempre uma ilha anterior de proteção aos pedestres e particularmente aos deficientes.

- Art. 17-Em vias com caixa de rolamento cuja largura seja superior a 18,00m (dezoito metros), sem canteiro central, deve ser viabilizada a instalação de refúgios devidamente sinalizados, com o objetivo de oferecer segurança na travessia.

SEÇÃO V Das Obras na Calçada

- Art. 18 – As obras eventualmente existentes sobre a calçada devem ser convenientemente sinalizadas e protegidas.
- § 1º - Para assegurar a fácil circulação de deficientes em cadeiras de rodas, a largura mínima destinada à circulação deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- § 2º - Caso o desvio seja feito pela pista de rolamento da via, deve ser providenciado o rebaixamento provisório da guia com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- § 3º - Fica proibida a colocação de cavaletes, como sinalização de obras ou reserva de vagas de estacionamento, nas calçadas e pistas de rolamento.
- § 4º - Após a conclusão de obras nas calçadas, o responsável deverá providenciar imediatamente a retirada dos tapumes e a regularização do passeio, quando danificado.

CAPITULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO I Das Barreiras Arquitetônicas e/ou Outros

Art. 19 – Todos os prédios públicos, multifamiliares e comerciais a serem edificados deverão ser acessíveis às pessoas deficientes, em todos os seus pavimentos.

§ 1º - O dimensionamento das portas de entradas principais deve obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e às seguintes larguras mínimas de seus vãos livres:

- a) 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 04 (quatro) pavimentos.
- b) 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para prédios com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 2º - A dimensão da porta de entrada das unidades residenciais, comerciais ou de serviço, deverá obedecer a uma altura de 2,00m (dois metros) e uma largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros) de seus vãos livres, excetuando-se os prédios multifamiliares e comerciais.

§ 3º - As larguras mínimas de portas previstas nos parágrafos precedentes, correspondem às medidas de seus vãos livres, não estando computados as espessuras de marcos e batentes.

SEÇÃO II Locais Especiais em Entidades Recreativas

Art. 20 – Os cinemas, teatros, estádios esportivos, entre outros estabelecimentos, deverão prever o acesso de pessoas deficientes, com espaços para espectadores em cadeiras de rodas de, no mínimo, 0,80cm x 1,25m (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros).

SEÇÃO III Das Facilidades Especiais

Art. 21 – As escolas, asilos, hospitais e demais entidades congêneres devem, em especial propiciar toda facilidade de acesso em todas as suas dependências às pessoas deficientes.

Art. 22 – Os prédios públicos, multifamiliares e comerciais deverão conter ainda:

- I – rampas de acesso com declividade máxima de 12% (doze por cento) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- II – nas escadas, existência de corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.



PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO IV Da Higiene Pessoal

Art. 23 – Em edificações com afluência de público, são obrigatórios sanitários especiais para pessoas deficientes.

§ 1º - As portas de acesso aos banheiros devem ter 0,90m (noventa centímetros) de vão livre e os aparelhos sanitários devem ser dispostos de forma a permitir o uso dos mesmos à circulação de uma cadeira de rodas com 0,80m (oitenta centímetros) de largura e de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de comprimento, assegurado-se uma circulação geral com largura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

§ 2º - O lavatório deve ser sem coluna, assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal determinado pela borda superior do lavatório a 0,82m (oitenta e dois centímetros) acima do piso.

§ 3º - O vaso sanitário deve ter o espaço livre a sua frente, necessário para a circulação de uma cadeira de rodas com as medidas n § 1º deste artigo, devendo ser colocadas nas paredes que as circundam, barras horizontais, de diâmetro entre 25 e 35 mm (vinte e cinco trinta e cinco milímetros), a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros) do piso, afastadas 0,05(cinco milímetros) da parede.

§ 4º - Os boxes devem ser providos de barras horizontais com as mesmas características das utilizadas junto ao vaso sanitário e devem ter espaços de acesso a uma cadeira de roda acima descrita.

§ 5º - O piso do sanitário deve ser de material antiderrapante.

Art. 24 – As edificações com afluência de público deverão ter lavatórios, vasos sanitários e boxes para as pessoas deficientes, na proporção de 20 x 1 (vinte por cento), garantia a existência mínima de 01 (um), separados por sexo.

SEÇÃO V Da Acessibilidade a Equipamentos Contra Incêndio

Art. 25 – Os equipamentos contra incêndio, bem como os controles de alarme, devem ficar, no máximo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do assoalho.

Parágrafo Único – Os sistemas de alarme de incêndio, quando ativados, devem dispor de dispositivos sonoros e luminosos, colocados em local de fácil audição e visão, para a compreensão de deficientes visuais e auditivos, respectivamente.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 26 – Todas as obras, quer públicas ou particulares, que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas.

§ 1º – As edificações Públicas já existentes devem, dentro da viabilidade técnica, se coadunar com as normas desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º - A aprovação dos projetos de prédios públicos, multifamíliares e comerciais estará sujeito a exame, no que tange aos aspectos técnicos constantes nesta Lei.

Art. 27 – A inobservância do disposto neste texto legal sujeitará o infrator a pagar uma multa equivalente a 10 (dez) UPFMAV, no caso de pessoa jurídica, e de 5 (cinco) UPFMAV, na hipótese de pessoa física, por atuação feita, sem prejuízo de demais cominações legais, sendo o prazo, entre uma fiscalização e outra, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A reincidência da infração levará o comitente a pagar a penalidade em dobro.

§ 2º - A quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no décimo dia útil do ano subsequente, a todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, que tratem de pessoas deficientes neste Município, desde que se habilitem, até 31 de dezembro de cada ano, à percepção de sua cota-parte.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, regulamentando o Executivo, no que couber.

Atílio Vivácqua - ES, 26 de junho 2006.



HÉLIO HUMBERTO LIMA
Prefeito Municipal